

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, de 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edson Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, oriundo do Senado Federal, pretende instituir um “Prêmio Frei Galvão do Mérito Social”, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiros que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º, definem-se como relevantes serviços comunitários as obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes. O art. 2º determina que a concessão do prêmio deverá ser determinada por critérios estabelecidos por uma comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos nos termos de regulamento a ser editado pela mesma comissão.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação por parte daquele órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pesem os inegáveis bons propósitos do projeto, que sem dúvida teria o mérito de reconhecer e valorizar, por meio da concessão do prêmio proposto, pessoas e entidades que se destacam no País por relevantes iniciativas e ações de caráter social e humanitário, há nele alguns problemas de constitucionalidade e juridicidade insanáveis que não podem ser ignorados no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Observa-se, em primeiro lugar, que a proposição sequer cuida de definir expressamente qual a entidade ou instituição do poder público no âmbito da qual o prêmio seria instituído. Poder-se-ia inferir que seja no âmbito mais geral da entidade “União”, mas, nesse caso, sua concessão afronta diretamente o art. 84, inciso XXI, da Constituição Federal, que dá ao Presidente da República - a quem cabe exercer a direção suprema da administração federal, nos termos do mesmo art. 84, II -, competência privativa para conferir condecorações e distinções honoríficas, o que abrange, sem dúvida, a concessão de um prêmio como o cogitado no projeto em foco.

Ainda que, a título de argumentação, se pudesse admitir hipótese diferente, ou seja, a de que, em caso de lei específica, esse caráter privativo da competência do Presidente da República não se aplicasse, ainda assim a proposição em foco continuaria a afrontar disposições constitucionais como o princípio da separação e independência dos Poderes, que repele a possibilidade de uma lei de iniciativa parlamentar instituir para o Presidente da República a atribuição de indicar, e disponibilizar, dois integrantes de seu *staff* institucional para compor a comissão em questão.

Para além dessas questões de constitucionalidade, o projeto contém ainda um problema insolúvel que compromete

irremediavelmente sua juridicidade. Seu art. 2º propõe uma regra esdrúxula, a qual ao mesmo tempo que prevê que a comissão responsável pela concessão do prêmio será composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil, atribui à própria comissão competência para regulamentar a forma de escolha desses representantes. Ou seja: não poderá ser constituída enquanto não editar esse regulamento, e não poderá editar o regulamento enquanto não for constituída. Situação, verdadeiramente, absurda e sem condição, por isso mesmo, de produzir efeitos como norma jurídica.

Em razão de todos os problemas expostos, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.337, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edson Silva
Relator